

# CLARICE LISPECTOR E O ATIVISMO JUDICIAL GARANTIDOR DOS DIREITOS DA MULHER

Ana Carolina Menezes Lima<sup>1</sup>

Lísia Martins Coelho<sup>2</sup>

Gabriel Góes Leite Vieira<sup>3</sup>

Hellen Henne Maria Araújo Melo<sup>4</sup>

Victor Hugo Almeida Santos Leite<sup>5</sup>

Cláudia Laís Costa da Silva Campos<sup>6</sup>

Direito e Linguagem



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Este artigo foi estruturado com o objetivo de analisar o cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne aos direitos da mulher e à necessidade de que a legislação seja validada em uniformidade com a atuação ativa do Poder Judiciário, a fim de assegurar a concretização da norma jurídica. Clarice Lispector, no século 20, já previa uma renovação do tradicionalismo patriarcal na sociedade e atribuía uma condição possível de emancipação para a mulher do século 21. Para isso, foram elucidadas, de uma forma geral, questões relativas à mulher contemporânea, visando uma abordagem mais específica no que se refere aos seus direitos e deveres e ao ativismo judicial garantidor dos direitos da mulher.

## PALAVRAS-CHAVE:

Clarice Lispector. Ativismo Judicial. Direitos. Mulher.

## ABSTRACT

This article was structured with the objective of analyzing the fulfilment of the Brazilian legal system about the rights of women and the need for legislation to be validated in uniformity with actuation enables the Judiciary in order to ensure achievement of legal standard. Clarice Lispector, in the 20<sup>th</sup> century, already provided for a renewal of the patriarchal traditionalism in society and gave a possible condition of emancipation for the woman of the 21<sup>st</sup> century. For this reason, issues relating to contemporary women were elucidated, in a general manner, aiming at a more specific approach with regard to their rights and obligations and to judicial activism guarantor of human rights of women.

## KEYWORDS

Clarice Lispector. Judicial Activism. Rights. Woman.

## 1 INTRODUÇÃO

A Semana de Arte Moderna que aconteceu em 1922 revolucionou o comportamento feminino e influenciou diversas gerações com a presença de Anita Malfatti, Zina Aita e Guiomar Novais no movimento vanguardista. Nesse período, o Brasil vivia o que se denominou de *Belle Époque*, a era dourada do país, tendo em vista as inovações, como o desenvolvimento tecnológico e o crescimento urbano. No entanto, vivenciavam-se também repressões sexuais e um forte moralismo. Além das revolucionárias modernistas atuantes na pintura e na música, muitas mulheres brasileiras provocaram mudanças significativas por meio da literatura, a exemplo de Clarice Lispector. Porém, a mulher ainda é desafiada, cotidianamente, a enfrentar obstáculos para se afirmar em variadas situações e áreas da sua vida.

Nessa perspectiva é que o presente artigo tem como objetivo analisar o perfil e a influência de Clarice Lispector e o ativismo judicial garantidor dos direitos da mulher. São visíveis os avanços no que se relaciona aos direitos femininos, asseverados por numerosas leis; contudo, esses são circunstancialmente desrespeitados, tal como os salários ainda ínfimos em relação aos homens. Dessa forma, é precípua lembrar a importância da garantia da aplicabilidade efetiva de tais direitos. A construção de um mundo realmente humanitário, no qual toda sociedade se integra, almejando o bem-estar comum, somente será possível quando o gênero deixar de ser justificção para inferiorizar e discriminar um ser humano.

A atuação ativa do Poder Judiciário possibilita a humanização de procedimentos, mediante a função criadora do juiz na fundamentação que orienta seus propósi-

tos e resoluções. O ativismo judicial é, por conseguinte, um mecanismo para que se consiga garantir os direitos da mulher, a qual ainda se aflige com o preconceito e a violência, manifestados de distintas formas.

Dentro desse contexto, questiona-se: a existência da legislação certifica o cumprimento das leis do sistema jurídico em um país? Os direitos da mulher são, hodiernamente, desrespeitados? Como o ativismo judicial influi e garante a realização dos direitos da mulher?

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivos: identificar os direitos da mulher que são violados; comparar o papel a mulher no decurso da história; analisar a obra da jornalista e escritora Clarice Lispector no tocante à mulher contemporânea; relacionar a postura ativa do Poder Judiciário à efetivação dos direitos femininos.

Justifica-se a pesquisa em razão da sua importância e contribuição, não somente para o âmbito jurídico como também para toda a sociedade, posto que a discussão a respeito dos direitos femininos e a efetividade de sua aplicação proporcionam a reflexão sobre as diferentes formas de discriminação que a mulher enfrenta diariamente pelo motivo de ser mulher, além da ponderação com relação às possíveis atitudes, coletivas e individuais, a fim de que o desrespeito, moral e de direitos, cesse; qualquer modo de violência, afinal, não atinge somente quem é violentado diretamente, é, pois, uma derrota para a humanidade como um todo.

Os procedimentos metodológicos consistiram em pesquisa exploratória, intendendo-se maior familiaridade com a problemática pesquisada e bibliográfica, elaborada com fundamento em livros e artigos científicos já desenvolvidos. Preliminarmente, abordou-se neste trabalho, por meio do procedimento técnico do método histórico, o estudo do papel da mulher ao longo do tempo, buscando evidenciar as origens da luta feminina no que se refere aos seus direitos. Seguidamente, explanaram-se considerações acerca de Clarice Lispector e a mulher contemporânea. Posteriormente, explicitaram-se os direitos da mulher na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Por último, visou-se explicar o ativismo judicial frente à necessidade da real garantia dos direitos femininos.

## **2 CLARICE LISPECTOR E A MULHER CONTEMPORÂNEA**

### **2.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O PAPEL DA MULHER**

Antecedentemente à análise dos direitos da mulher na atualidade, é necessária uma discussão, mesmo que sucinta, do papel da mulher durante a história. Em outras palavras, faz-se de suma importância o estudo da função feminina desde os princípios da existência humana.

Há quem defenda que a mulher desde os primórdios da humanidade, mais precisamente durante a pré-história, assumiu um papel puramente maternal. Não sendo, portanto, função feminina, por exemplo, a caça e a fabricação de armamentos – isso deveria ser responsabilidade dos mais fortes, hábeis e tidos como superiores do agrupamento, os homens. Suas finalidades imutáveis e irrevogáveis eram, dessa forma, a multiplicação da prole – sendo necessário salientar que quanto mais numerosa fosse a sua descendência, mais o seu prestígio perante o grupo aumentava – a coleta de frutos, a limpeza da caça e a fabricação de utensílios de características domésticas. Observa-se, nesse contexto, a personalidade subordinada a qual a figura feminina foi caracterizada.

No entanto, há também quem defenda que durante a Era Primitiva apesar de não terem sido as dominadoras, elas também não foram as dominadas, como se imaginou durante muito tempo. Pesquisas atuais mostram o perfil independente e até mesmo superior, a exemplo do prestígio social, de algumas mulheres para com a figura masculina, como citado por Frédéric Belnet (2016, p. 36):

[...] uma equipe internacional estudou os isótopos químicos do esmalte dentário de australopitecos sul-africanos de cerca de 2 milhões de anos (Sterkfontein) e mostrou que, entre esses pré-humanos, a fêmea púbere deixava seu clã natal para encontrar em outros lugares um companheiro (o macho, por sua vez, permanecia em sua comunidade). [...] a Dama de Saint-Germain-la-Rivière (Gironde, França), uma jovem mulher enterrada há cerca de 15.800 anos com um preciso mobiliário tumular – notadamente adornos em dentes caninos de cervos –, apresenta todos os sinais de um status social muito elevado, que ela tentou manter, inclusive, na vida após a morte.

Percebe-se, então, a desconstrução de uma história perpetuada há séculos, trazendo a possibilidade de novas hipóteses serem investigadas e, fazendo compreender que, pelo menos na época pré-histórica, algumas mulheres já tiveram períodos de glória e notoriedade.

Ao prosseguir um pouco no tempo e remetendo-se ao período da Idade Antiga, pode-se observar uma variedade de padrões no que concerne ao papel da mulher na sociedade. Sobre a mulher egípcia, por exemplo, é sabido que elas possuíam muitos direitos jurídicos e diante da justiça desfrutavam de uma equidade de gênero nem sequer encontrada em outras civilizações. Nesse contexto, Renato Mocellin (2014) afirma que em face da lei homens e mulheres eram iguais no antigo Egito: “As egípcias gozavam de uma condição jurídica que gregas e romanas jamais sonharam ter”.

Diferentemente das egípcias, as mulheres atenienses, por exemplo, “[...] eram consideradas objetos que poderiam ter suas vidas dispostas da forma que seus tuto-

res (pais, marido, etc) desejassem” (SANT’ANNA, 2009). As mulheres gregas também não tinham tanto prestígio e valorização quanto as egípcias. Juridicamente, as gregas não possuíam direitos reais e, socialmente, eram reconhecidas como seres submissos e inferiores aos homens (FRIAS, 2010).

A Idade Média, por sua vez, marcada pelo poder e dominação de ideais teocêntricos e com a maioria dos seus escritos feitos por homens, não nos permite identificar com clareza e certeza os pensamentos, as características e muitas funções assumidas pelas mulheres medievais. Sabe-se, porém, que

A sociedade feudal foi, sem dúvida, patriarcal e, para muitos autores, estaríamos falando de uma época histórica na qual as mulheres estavam obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada. E, ainda assim, estaríamos falando de uma circulação somente permitida dentro dos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento. (NASCIMENTO, 1997, p. 85).

Os poucos relatos existentes dessa época foram escritos por homens – a educação nesse período era extremamente restrita, sendo elitista e, portanto, de difícil acesso. A maioria das informações era, então, redigida pelos clérigos – o que é de essencial relevância nessa análise, pois, dessa forma, deve-se ressaltar que as informações são transmitidas, observando-se apenas o ponto de vista masculino e, sobretudo, quando possuíam ligação com a Igreja, seus escritos mais do que designavam uma postura submissa à figura feminina, mas também determinavam os padrões religiosamente aceitáveis que deveriam ser seguidos pelas mulheres (NASCIMENTO, 1997, p. 86).

Com o advento da Idade Moderna “a mulher assume novas ocupações, as mesmas antes ocupadas pelo homem” (ROCHADEL, 2007, p. 1). A mulher, assim como a criança, é admitida nas fábricas, devido ao valor de sua mão de obra barata. Com a inexistência de acordos e leis que a protegessem e garantissem seus direitos, as mulheres viviam, muitas vezes, em regime semiescravo e expostas a situações trabalhistas degradantes e inadmissíveis. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento industrial trouxe um enorme progresso ao mundo, ele submeteu milhares de mulheres a condições desumanas e humilhantes, como salientado por Greicy Mandelli Moreira Rochadel (2007, p. 1):

A Revolução Industrial trouxe a disputa do trabalho entre o homem e a mulher. A mulher possuía mão-de-obra mais barata que o homem, porém, produzia menos em virtude de suas ocupações domésticas. As mulheres sujeitavam-se a jornadas de 14 a 16 horas por dia, condições prejudiciais à saúde e muitos outros abusos, para não perderem o emprego. Nesta época, não havia nenhum tipo de proteção para a mulher

gestante. [...] a necessidade de uma política protecionista em relação à mulher, porém, [...] resultou em um barateamento ainda maior do trabalho da mulher.

É importante citar que foi durante a Idade Moderna que ocorreram as Grandes Navegações, o que faz evocar o descobrimento do Brasil. Em um breve retrospecto, pode-se citar o papel desempenhado pelas primeiras habitantes das terras brasileiras, até pouco tempo desconhecidas, as índias Tupinambás. O que se sabe hoje sobre o modo de vida e as funções desempenhadas por cada componente da tribo foram conhecimentos adquiridos por meio dos escritos deixados pelos colonizadores. Por consequência desse fato, os relatos acabaram absorvendo influências das ideias religiosas eurocêntricas, caracterizando as mulheres Tupinambás, por exemplo, como frutos do diabo devido aos atos canibais realizados (RAMINELLI, 2007, p. 12).

As índias tinham como principais funções a maternidade, o zelo pelas crianças e o trabalho com a agricultura: “Os filhos eram amamentados durante um ano e meio e, neste período, eram transportados em pedaços de pano conhecidos como *typoia* ou *typya*. Mesmo trabalhando nas roças, as mães não se apartavam dos filhos: carregavam as crianças nas costas ou encaixavam-nas nos quadris (RAMINELLI, 2007, p. 14).

Ao avançar na linha tempo e, chegando à era Contemporânea, que compreende mais precisamente ao período que sucede a Revolução Francesa e está presente até hoje, percebe-se grandes avanços nas designações do papel feminino na sociedade. Stelamaris Ost, para diferenciar e falar sobre as funções femininas durante a história enfatiza que

Nos primórdios da humanidade a partir do surgimento das relações familiares entre homem e mulher, as mulheres já nasciam e eram educadas com o perfil ideal, traçado sempre com a ideia de satisfazer os homens. As mulheres deveriam ser mais educadas que instruídas, daí uma estrutura de ensino calcada na virtude e no sentimento, geradora da imagem ideal da esposa e mãe. Não protagonizava uma instrução, além da considerada necessária para atingir tais objetivos: casar e procriar. As aulas ensinavam as mulheres de como melhor desenvolver as tarefas domésticas. (OST, 2009, p. 1).

As mulheres contemporâneas começam a assumir cargos nunca antes alcançados e nem permitidos. Cada vez mais se envolvem em organizações e partidos políticos, dirigem grandes empresas, gerenciam não somente a sua carreira maternal, como antes deveria exercer por obrigação e, principalmente, como único e exclusivo ofício, mas também a profissional. Elas alçam voos gradativamente mais altos. Todavia é necessário exprimir que não foi repentinamente que as mulheres passaram a erigir um mundo com espaço para elas (TIBURI, 2013). Marcia Tiburi sobreleva que

[...] as mulheres viviam para a família e para seus maridos, correspondiam às expectativas dos homens, hoje elas são muito mais capazes de viver para si mesmas. Mesmo aquelas que escolhem casar e ter filhos não abdicam tão facilmente de si mesmas. Tentam equilibrar trabalho e família. (TIBURI, 2013, [n.p.]).

Face ao externado e, reconhecendo que as ideias explicitadas são apenas um histórico breve e sucinto das atribuições femininas na história, entende-se, portanto, que a apresentação sobre o papel da mulher na atualidade estará muito melhor embasada após a discussão e recapitulação executada.

## 2.2 CLARICE LISPECTOR E A MULHER CONTEMPORÂNEA

Após a década de 1960, com acesso ao ensino popular, a mulher chegou à atualidade multifuncional, assumiu a condução das suas ações e se tornou bem resolvida, conquistando a liberdade e melhorando sua condição social, sem deixar de lado a feminilidade, e assegurando seu direito à cidadania, sendo a sua participação no mercado de trabalho um dos fatos mais relevantes para a sociedade brasileira (SANTOS; SACRAMENTO, 2011, p. 7).

Visionária e feminista literária, Clarice Lispector discernia a necessidade de a mulher assumir seu papel perante a sociedade, buscando libertar-se dos convencionalismos que a faz inferior e submissa, sem, entretanto, desvaliar a elegância nos gestos, nas palavras e nas atitudes. Todavia, a independência da mulher contemporânea é, por vezes, erroneamente interpretada; confunde-se, pois, a igualdade de direitos entre os gêneros feminino e masculino, com a igualdade dos dois gêneros. É fundamental que a mulher seja “respeitada pelo seu valor próprio, sem precisar de uma presença masculina a seu lado para se impor” (LISPECTOR, 2006, p. 74) e sem necessitar igualar-se ao homem. “O fato de uma mulher ser livre não implica que ela deva libertar-se também dos liames [...] indispensáveis à sua personalidade. A mulher esclarecida sabe disso. Ela estuda, ela lê, ela é modern” (LISPECTOR, 2006, p. 18).

Apesar de todas as conquistas alcançadas por toda a história e pela evolução da sua condição jurídica, a mulher enfrenta dificuldades em seu cotidiano e nem sempre lhe é assegurado o cumprimento da legislação. As manifestações de preconceitos em relação a ser mãe e solteira, por exemplo, diminuíram consideravelmente; contudo e infelizmente, ainda são perceptíveis e seus danos, irreparáveis, visto que afetam não somente as mulheres, como também os seus filhos. É inegável a complexidade que consiste em ser mulher e mãe e, além disso, lidar com o preconceito, especialmente quando se atinge um filho, como enfatizou Clarice Lispector (2006, p. 33):

Uma verdadeira mulher e mãe sabe que seus deveres vão além de alimentar, enfeitar e agasalhar o seu filho. Antes de

tudo, deve dar-lhe amor. Amor que é devoção, cuidado, orientação e, sobretudo, participação em seus problemas e suas dificuldades.

Salienta-se a importância de proporcionar à mulher a garantia dos seus direitos, em igualdade ao homem, no casamento e na sociedade, a fim de que ela possa ser profissional, esposa, mãe e, primordialmente, mulher, livre de preconceitos e infundadas submissões, promovendo-se, portanto, a sua digna valoração.

A jornalista e escritora Clarice Lispector reconhece e confere uma condição possível de emancipação intelectual, cultural e afetiva à mulher contemporânea que por meio de uma suficiência a ser encontrada pelas escolhas e afinidades, solidificam a imagem feminina, renovando-a com sentidos essenciais (CUNHA, 2010 p. 120).

Nesse contexto, a independência da mulher permite-lhe ser simplesmente mulher? Aparecida Maria Nunes (2006, p. 10) considera que “apesar do corre-corre e das responsabilidades que a mulher assume com a vida moderna, ela deve continuar a ser mulher”, pois:

O “saber viver” [...] inclui os cuidados da mulher consigo mesma [...]. Preservar a beleza física feminina, ensinam as colonistas criadas por Clarice Lispector, é cuidar da felicidade. [...]. ser mulher e ser feliz são destinos a serem alcançados ao mesmo tempo. (NUNES, 2006, p. 11).

Igualmente, além das atribuições e das responsabilidades da mulher contemporânea e os preconceitos com os quais precisa lidar, a violência doméstica e familiar contra a mulher, proveniente de uma cultura social de subjugação feminina ante o homem, é outro percalço com a necessidade de ser vencido. Perto do Coração Selvagem (1944), de Clarice Lispector, O Quinze (1930), de Rachel de Queiroz e Ciranda de Pedra (1954), de Lygia Fagundes Telles são exemplos de literatura que questiona a opressão à mulher e nos quais as protagonistas buscam ser livres das amarras de casamentos baseados na tradição patriarcal (GOMES, 2013, p. 3).

### **3 OS DIREITOS DA MULHER**

#### **3.1 A MULHER E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, versa no Capítulo I do Título II – Dos direitos e garantias fundamentais – a respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos, suscitando em seu artigo 5º o princípio da isonomia:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, [n.p.]).

O Princípio da Isonomia ou da Igualdade sugere igual tratamento entre iguais e, proporcionalmente, tratamento divergente entre desiguais. Portanto, a Constituição Federal trata da igualdade formal e não da igualdade real, no que tange aos direitos e aos deveres dos homens e das mulheres. Faz-se necessária, assim, a cooperação sensível e ativa do julgador para obtenção da concretização do princípio constitucional e da harmonia dos conflitos (COUTO, 2016, p. 2-3).

A igualdade formal proposta é verificada no Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, que promulgou a Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor e no Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, o qual promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979 (BRASIL, 1988).

A desigualdade real, porém, não deve assentir a superioridade de um dos dois gêneros, feminino e masculino, independentemente do aspecto estipulado. Segundo Simone de Beauvoir (1970, p. 13), “a divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana” e, em nenhuma hipótese, um fator restritivo de capacidade intelectual, laboral ou psicológica.

No Título VIII – Da Ordem Social –, Capítulo VII – Da Família, da Criança e do Adolescente – da Constituição de 1988, o 5º parágrafo do artigo 226 prescreve o igual exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal pelo homem e pela mulher, asseverando, à vista disso, a igualdade jurídica entre ambos os sexos.

### 3.2 A MULHER E O CÓDIGO CIVIL

A datar da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual institui o Código Civil, significativas mudanças positivas foram estabelecidas no que diz respeito à mulher. O Código fortifica, no Capítulo IX – Da Eficácia do Casamento –, o princípio constitucional da igualdade, no artigo 1.565: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

Deste modo, ambos os cônjuges têm a possibilidade de, espontaneamente, acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro. Anteriormente, somente o homem usufruía o direito de ter em seu consorte o seu sobrenome, com toda a significação e

valor, pessoal e familiar, que ele porta, conforme enfatizado no parágrafo primeiro do artigo 1.565 do Código Civil (BRASIL, 2002): “§1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”.

As alterações explanadas no Código de 2002 abrangem também o planejamento familiar, sobrelevando-se no parágrafo segundo do artigo 1.565 a livre decisão do casal no que se refere ao delineamento da família, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. Assim sendo, são deveres de ambos os cônjuges, de acordo com artigo 1.566 do Código Civil (BRASIL, 2002) a fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Consoante os artigos 1.567 aos 1.570 da Lei 10.406 do Código Civil (BRASIL, 2002) o marido deixa de ter total responsabilidade sobre a família, realçando, pois, uma igualdade não somente de direitos, mas também de deveres e obrigações, necessitando-se, assim, a cooperação mútua entre o casal. Ressalta-se aos cônjuges, isto posto, o compromisso recíproco referente ao sustento da família e à educação dos filhos. Além disso, assegura-se à mulher o direito de participação na escolha do domicílio do casal e de alternativa de ausência por motivos profissionais.

### 3.3 A MULHER E O CÓDIGO PENAL

Ao longo do tempo, fez-se necessária a criação de algumas leis específicas para o gênero feminino no Direito Penal. A violência contra a mulher é um crime de origem muito antiga, num contexto machista que a mulher era vista como propriedade do homem. Para combater esse crime, o Direito Penal prescreve penas específicas para os mais diversos tipos de agressão praticados contra a mulher.

A título de exemplo, podem-se citar os casos de estupro e atentado ao pudor. Em ambas as ocorrências a vítima deve deslocar-se imediatamente à delegacia, de preferência a especializada, e prestar queixa, fazendo posteriormente o exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML) e o reconhecimento do criminoso.

As violências psicológica, verbal e emocional são muito mais difíceis de comprovar e observar. Em razão disso, há, no Brasil, poucos casos em que o agressor foi realmente punido. Suely Souza de Almeida (1997, p. 18-19) relata que

[...] a preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e na desigualdade de lugares sociais sexuais que subalternizam o gênero feminino e amplia-se e ritualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado. A

violência de gênero é produzida no interior de densas relações de poder, objetivando o controle da categoria que detém sua menor parcela; e revela impotência de quem a perpetra para exercer a exploração–dominação, pelo não consentimento do alvo desta forma de violência.

A Lei Maria da Penha foi de extrema importância para a segurança das mulheres. Sancionada no ano de 2006 pelo, na época presidente, Luís Inácio Lula da Silva, sua efetivação possuiu um papel fundamental no combate à violência doméstica, pois essa apresentava números alarmantes antes da criação desse dispositivo. Conhecida também como Lei nº 11.340, ela assegura a proteção da mulher e pune os autores dos crimes com penas significativas, como a prisão em flagrante, distintivamente de como ocorria antes – geralmente os agressores eram apenas obrigados a pagar cessas básicas. A lei 11.340 enuncia em seu artigo primeiro que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2003, [n.p.]).

Com a expansão da internet e das tecnologias, fez-se necessária a criação de uma lei específica para crimes cometidos nesse meio. A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi responsável pela atualização do Direito Penal. Conforme evidenciado nos artigos segundo e terceiro deste novo código, punem-se os crimes de invasão a dispositivos alheios com o intuito de obter, adulterar ou destruir os dados sem a permissão do titular, como também a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e a falsificação de documentos particulares. A respeito disso, Eudes Quintino (2013, p. 1) expõe:

O mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução. Ocorre que tal evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos. E é nessa vertente que o direito entra com o objetivo de construir barreiras sólidas contra a criminalidade virtual.

### 3.4 A MULHER E OS DIREITOS TRABALHISTAS

É notório que desde cedo a mulher fora encarregada de múltiplas e extenuantes funções. No período medieval, por exemplo, a mulher possuía o dever de cuidar dos seus filhos e de, concomitantemente, trabalhar com os tecidos e com o cultivo das terras. A posição social e econômica mais elevada não nulificava a obrigação de trabalhar da mulher; de forma contrária, elas se encarregavam das atribuições relativas à educação e administração dos bens e dos domicílios. Maria Filomena Dias Nascimento destaca as fronteiras das atividades da mulher em datas anteriores, demarcadas pelo patriarcalismo:

A sociedade feudal foi, sem dúvida, patriarcal e, para muitos autores, estaríamos falando de uma época histórica na qual as mulheres estavam obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada. E, ainda assim, estaríamos falando de uma circulação somente permitida dentro dos limites da casa paterna, da casa marital ou do convento. (NASCIMENTO, 1997, p. 85).

Por muito tempo as mulheres foram ignoradas pelo Estado, que não oferecia igualdade formal nem material. A mulher servia ao seu marido como instrumento de organização pertencente à casa. Todavia, com a Revolução Industrial, mesmo que desatendida pela legislação, a mulher iniciou sua vida remunerada. Apesar da responsabilidade pelos afazeres domésticos permanecer inalterada, a mulher começou a trabalhar nas indústrias, ainda que em escala produtiva e salarial inferior aos homens. É impossível relevar o fato de que nessa época a mulher gestante não tinha nenhum tipo de proteção, rebaixando-se a exaustivos trabalhos para remunerações ínfimas. Robert Hessen (2015, p. 87-88) afirma:

O que o sistema fabril oferecia a essas mulheres era – não miséria e degradação – mas um meio de sobrevivência, de independência econômica, de elevar-se da mera subsistência. Cruéis como eram as condições fabris do século XIX, as mulheres progressivamente preferiam trabalhar nas fábricas em vez de qualquer alternativa aberta a elas, como o serviço doméstico, pesados serviços em grupos agrícolas, ou trabalhando como transportadoras e carregadoras nas minas; além disso, se uma mulher pudesse se sustentar, ela não era levada ao casamento precoce.

Somente com o projeto do Código de Trabalho de 1912 serão pensados os direitos da mulher. A partir disso, proibir-se-ia o trabalho em períodos noturnos pela mulher, determinar-se-ia o direito de ausência por 25 dias antes do parto e se fixaria uma

jornada trabalhista máxima de 8 horas por dia. Além de que, finalmente, seria garantido à mulher o direito de poder trabalhar independentemente do consentimento de seu esposo. Infelizmente, o projeto é recusado após 30 anos de debate no Congresso.

Fora dos papéis tradicionais, a mulher era uma promessa de flagelo. As inteligentes, consideradas perigosas. O médico italiano Cesare Lombroso afirmava que aquelas dotadas de grande capacidade intelectual eram criminosas natas. Seriam incapazes do altruísmo, da abnegação e da paciência que caracterizavam a maternidade. Mulheres honestas que quisessem se educar corriam o risco de se tornar prostitutas ou suicidas, porque homens comuns jamais se casariam com elas – o conhecimento lhes causava “repugnância”. (DEL PRIORE, 2013, p. 42).

Posteriormente, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os direitos das mulheres são detalhadamente expostos. O avanço das condições femininas de trabalho, portanto, é incomensurável.

Na atualidade, o sexo feminino possui autonomia tanto quanto o masculino. Ambos possuem a mesma carga horária e remuneração, podem trabalhar em qualquer período do dia – a proibição do trabalho no período da noite pelas mulheres foi revogada na CLT – e têm direito a folga semanal. Entretanto, diferenciam-se nos quesitos limites de peso e licença gestação.

É importante salientar que é proibido um empregador utilizar o gênero como um fator de escolha, assim como não é possível demitir uma mulher apenas porque ela irá se casar ou por motivo gestacional. Ainda sobre esse quesito, são notáveis as conquistas alcançadas no que diz respeito aos direitos adquiridos pela mulher. Atualmente, a licença maternidade – aplicável também em casos de adoção – é de 120 dias, havendo remuneração. Além disso, faz-se obrigatório o fornecimento de intervalos para amamentação.

Todos os avanços no que tange os direitos trabalhistas foram fundamentais para a maior e efetiva participação da mulher no mercado de trabalho. Entretanto, a mulher ainda é discriminada; a existência da legislação não garante sua efetividade.

No Brasil, as mulheres são maioria da população, passaram a viver mais, têm tido menos filhos, ocupam cada vez mais espaço no mercado de trabalho e, atualmente, são responsáveis pelo sustento de 37,3% das famílias (PORTAL BRASIL, 2015, não paginado).

### 3.5 A MULHER E OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS

Ao longo das últimas décadas, a mulher conquistou importantes direitos sexuais sobre seu corpo. Em 2004, por exemplo, o Governo Federal criou a Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher a fim de assegurar direitos e a ampliação do acesso aos meios e serviços de prevenção, assistência, recuperação da saúde. Graças a programas como esse a mulher passou a ter acesso a métodos contraceptivos e a um melhor planejamento sobre a gravidez (TEMPORÃO, 2012, p. 21).

Todavia, o aborto no Brasil, diferentemente de outras nações, apenas é regulamentado em casos de estupro e/ou gravidez de risco, sendo requerida ação judicial para essa prática. Dessa maneira, o país retira um dos mais importantes direitos da mulher, que é o de decidir se permanece ou não grávida. Sobre esse assunto Dráuzio Varella (2011, p. 22) fala que

Não há princípios morais ou filosóficos que justifiquem o sofrimento e morte de tantas meninas e mães de famílias de baixa renda no Brasil. É fácil proibir o abortamento, enquanto esperamos o consenso de todos os brasileiros a respeito do instante em que a alma se instala num agrupamento de células embrionárias, quando quem está morrendo são as filhas dos outros. Os legisladores precisam abandonar a imobilidade e encarar o aborto como um problema grave de saúde pública, que exige solução urgente.

O plano de ações da IV Conferência Mundial da Mulher defende que o aborto é um direito, como também que a mulher que o faça não sofra nenhum tipo de retaliação e discriminação, pois as gestantes são responsáveis por essas vidas que virão (ÁLVAREZ, 2008, p.3).

Segundo Ángeles Álvarez, militante feminista espanhola, a mulher tem o direito de decidir sobre sua maternidade, e quando quiserá exercê-la, sendo estes direitos reprodutivos essenciais. A dificuldade de esses serem legalizados no Brasil deve-se aos legisladores que, em sua maioria, são conservadores e dotados de grande influência religiosa cristã, a qual é terminantemente contra o aborto. A feminista espanhola afirma ainda que o que está em jogo é o direito básico das mulheres em controlar os seus corpos e suas próprias vidas (ÁLVAREZ, 2008, p. 4-5).

### 3.6 A MULHER E OS DIREITOS POLÍTICOS

Ao decorrer da história, diversas mulheres passaram por cargos importantes na política, mesmo que muitos desses fossem socialmente designados ao trabalho

exclusivamente masculino. A rainha do Egito, Cleópatra e a imperatriz de ferro, Cixi, da China, são significativos exemplos desse feito. No Brasil também se tem uma excelente representante da classe, a princesa Isabel, responsável por sancionar a Lei Áurea, teve seus dias de regência na ausência de seu pai no antigo Império do Brasil.

Por muitos séculos a mulher foi vista apenas como senhora do lar, não podendo exercer direitos políticos, inclusive no Brasil, onde, por exemplo, as mulheres só passaram a ter direito ao voto na Constituição de 1934, outorgada pelo presidente Getúlio Dornelles Vargas. É importante salientar, que justamente nesse período, com muita luta e persistência a paulista Carlota Queiróz conseguiu ser eleita para a Câmara Federal, ocupando, historicamente, o cargo como primeira mulher deputada federal.

Ainda em 1934, foi fundada a União Feminina que integraria depois a Aliança Nacional Libertadora (ANL) sendo cassada no final do ano de 1935. Augusto Buonicore (2009, p. 70), fala que: "É preciso sempre lembrar a situação degradante que viveram as mulheres durante séculos e a luta persistente que tiveram de travar para conseguirem se firmar como cidadãs portadoras de direitos. É claro que muito ainda falta para ser conquistado".

Já nos séculos XX e XXI, novos grandes expoentes femininos são revelados na política. Margaret Thatcher, a única mulher primeiro-ministro do Reino Unido, a qual obteve grande importância no decorrer do fim da Guerra Fria, é uma delas. Cita-se também a primeira mulher eleita presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Vana Rousseff e a chanceler da República Federal da Alemanha, Angela Merkel, que é tida como líder da Europa e "mulher mais poderosa do mundo" por muitos jornais mundialmente reconhecidos.

Esses ícones acima expostos, como também outros exemplos da história, provam que as mulheres não devem e não podem ser consideradas "sexo frágil". Elas foram capazes de conduzir nações e detiveram a mesma ou até maior capacidade de governar civilizações do que muitos homens que ocuparam os mesmos cargos.

Entretanto, ainda existe muito preconceito no que concerne a atribuição de cargos políticos a mulheres, apesar de muitos avanços conquistados. Com o intento de diminuí-lo e apoiar cada vez mais as mulheres na política, campanhas incentivam-nas a não se intimidarem diante das palavras machistas e sem valor, pois a mulher é tão capaz de tomar decisões que repercutirá na vida de uma nação quanto qualquer homem.

#### **4 O ATIVISMO JUDICIAL GARANTIDOR DOS DIREITOS DA MULHER**

Os direitos da mulher, os quais reiteram a salvaguarda de sua dignidade, são, porquanto, fortuitamente violados, uma vez que a existência de um direito constitucionalmente garantido não assegura sua efetividade.

Apesar dos avanços e das conquistas femininas, a sociedade brasileira vive uma epidemia de violência contra a mulher. Mesmo com a sanção da Lei Maria da Penha, em 2006, o Estado ainda não consegue garantir o direito de liberdade de mulheres ameaçadas por seus companheiros. Por isso, o homicídio de mulheres, o femicídio, continua sendo um dos crimes que mais nos assusta na contemporaneidade. Entre violências físicas e simbólicas, ele continua sendo marcado, quase sempre, pelo horror com que o homem elimina sua companheira, após o término de uma relação. Trata-se de um crime passionai que nasce na tênue fronteira entre a integridade da mulher e sua sujeição ao companheiro. (GOMES, 2013, p. 2).

A proposição do ativismo judicial é, então, que haja um posicionamento mais contundente da atividade do juiz em face de infortúnios que não são se vale de adequada solução legislativa, como elucida Glauco Gumerato Ramos (2010, p.3): “É dizer: outorga-se ao juiz um poder criativo que em última análise valoriza o compromisso constitucional da jurisdição, e isso ainda que não haja previsão legal que o autorize na respectiva atuação.”

Nesse sentido, Cícero Alexandre (GRANJA, 2013, p. 1) compreende por ativismo judicial o papel criativo dos tribunais ao decidirem sobre a singularidade do caso concreto, concebendo o precedente jurisprudencial e antecipando-se à formulação da própria lei.

Dessa forma, a atuação ativa do poder judiciário permite que parâmetros rígidos de validade sejam humanizados, mediante a função criadora do juiz na apresentação de argumentos que envolvem as circunstâncias do caso concreto e norteiam sua decisão. Ressalta-se, assim, que a criação judicial do Direito advém do próprio exercício da atividade jurisdicional, visto que a interpretação do Direito é também um meio de adequar a norma ao contexto no qual se aplica (TIRADENTES, 2014, p. 3). Nesse diapasão, propõe-se o ativismo judicial como mecanismo para garantir os direitos da mulher, que apesar de contemporânea, sofre com as mais diversificadas e remotas formas de preconceito, violência e inferiorização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nasceu da percepção da necessidade de se discutir sobre os direitos da mulher na sociedade e a importância do ativismo judicial na elucidação de diversas agressões contra as mulheres, sendo estas não somente físicas, mas, sobretudo, morais e psicológicas. Para tanto, foi-se utilizado o caráter feminista de luta e esperança de Clarice Lispector, exposto nas suas riquíssimas obras, para conseguir instigar ao leitor e, ao mesmo tempo, cativá-lo à luta feminina travada por séculos e que ainda persiste.

Por décadas, pensamentos retrógrados e muitas vezes misóginos, advindos de uma sociedade patriarcalista, foram responsáveis pela desvalorização feminina. A mulher era, dessa forma, vista como submissa, tida como ser designado puramente para a função maternal e digna de assumir condições trabalhista humilhantes, degradantes e isentas de direitos por ser considerada frágil, de pouco valor e vulnerável. Apesar de na linha do tempo, diversas eminentes mulheres marcar sua presença com cargos políticos e sociais tão elevados e equiparados a muitos outros assumidos por homens, sabe-se que são casos esporádicos, excepcionais. Cleópatra e Princesa Isabel são grandes exemplos desse feito mundialmente e nas terras brasileiras, respectivamente.

Ainda que tenha havido muitas conquistas no que concerne às condições jurídicas femininas, a mulher continua a enfrentar dificuldades em sua rotina. Todo esse entrave enfrentado pelo gênero feminino é apoiado por Clarice Lispector em seus escritos, como em *Perto do Coração Selvagem* (1944).

Em face dos argumentos expostos e observados, e julgando que homens e mulheres são iguais e passíveis de assumirem funções equivalentes, posto que em nenhuma hipótese a divisão homem-mulher assume a incumbência de exaltar uma diferença de gêneros e superiorizar um lado em vistas do outro, a Constituição Federal defende a igualdade jurídica entre ambos os sexos. Outrossim, o Código Civil e o Código Penal também apresentaram grandes avanços. O primeiro, a partir de sua reformulação em 2002, trouxe novidades no que se refere ao papel feminino no casamento e na família, concedendo-lhe mais liberdade e autonomia, já o segundo explicitou penas específicas para os mais diversos tipos de agressão praticados contra a mulher. A Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dieckmann são hoje um dos maiores triunfos da luta feminina dos últimos séculos no Brasil.

O ativismo judicial é, hoje, um importante ato para que as conquistas femininas sejam realmente efetivadas. O Judiciário deve sempre que necessário intervir e ter uma atuação mais ativa para que tanto os direitos já existentes, relacionados ao gênero feminino, quanto os que futuramente apresentarão a necessidade de serem criados, sejam garantidos conforme defende a Constituição.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Ángeles, **Mujeres y Derechos Sexuales y Reproductivos**. Madri, Espanha, jan. 2008. Disponível em: <<http://www.mujeresenred.net/spip.php?article1183>>. Acesso em: 10 maio 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – fatos e mitos**. tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELNET, Frédéric. **A mulher na pré-história**. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/a\\_mulher\\_na\\_pre-historia.html](http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/a_mulher_na_pre-historia.html)>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Marcos Antônio Oliveira Fernandes. 21.ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2003**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 maio 2016.

BUONICORE, Augusto. **As mulheres e os direitos políticos no Brasil**. Mar. 2009. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id\\_coluna\\_texto=2115](http://www.vermelho.org.br/coluna.php?id_coluna_texto=2115)>. Acesso em: 22 maio 2016.

COUTO, Rafael. Do Princípio da Isonomia e da Igualdade. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>>. Acesso em: 15 maio 2016.

CUNHA, Betina Ribeiro Rodrigues da. Clarice mulher-escritora-jornalista: múltiplas vozes e uma identidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade de Passo Fundo**, v.6, n.1, Rio Grande do Sul, jan-jun. 2010.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2007.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias e de mulher**. São Paulo: Planeta, 2013. 312 p.

FRIAS, Daniel N. **A mulher da Grécia Antiga e possíveis aspectos da cultura grega na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://achronus.blogspot.com.br/2010/12/mulher-da-grecia-antiga-e-aspectos-da.html>>. Acesso em: 12 maio 2016.

GOMES, Carlos Magno. Marcas da violência contra a mulher na literatura. **Revista Diadorim/** Revista de Estudos Linguísticos e Literários do Programa de Pós-Graduação em Letras Vernáculas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. V.13, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadiadorim.letras.ufrj.br>>. Acesso em: 15 maio 2016.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14052](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052)>. Acesso em: 10 maio 2016.

HESSEN, Robert. **Os efeitos da revolução industrial nas mulheres e crianças**. 2015. Disponível em: <<https://anarcocapitalismo.com.br/2015/04/13/os-efeitos-da-revolucao-industrial-nas-mulheres-e-criancas/>>. Acesso em: 12 maio 2016.

LISPECTOR, Clarice. Uma mulher esclarecida. **Correio Feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

MOCELLIN, Renato. **As mulheres na antiguidade**. São Paulo: Brasil, 2014.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. Ser mulher na Idade Média. **Textos de História**. Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UNB. Brasília, V.5, n.1, 1997.

NUNES, Aparecida Maria. **Correio feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

NUNES, Aparecida Maria. Clarice Lispector jornalista feminina. **Correio Feminino**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

OST, Stelamaris. Mulher e mercado de trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n.64, maio 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6088)>. Acesso em: 15 maio 2016.

PORTAL BRASIL, **Mulheres são maioria da população e ocupam mais espaço no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espaco-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 20 maio 2016.

QUINTINO, Eudes. **A nova lei Carolina Dieckmann**. 2013. Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 12 maio 2016.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2007.

RAMOS, Glaucio Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação de debate. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte: Fórum, n.70, 2010.

ROCHADEL, Greicy Mandelli Moreira. História do trabalho da mulher. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n.40, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3898](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3898)>. Acesso em: 10 maio 2016.

SANT'ANNA, Márcio. **A condição feminina na Grécia antiga**. 2009. Disponível em: <<https://cpantiguidade.wordpress.com/2009/10/19/a-condicao-feminina-na-grecia-antiga/>>. Acesso em: 12 maio 2016.

SANTOS, Ramaiane Costa; SACRAMENTO, Sandra Maria Pereira do. O antes e o depois e as principais conquistas femininas. **Revista Anagrama, Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, ano 5, set-nov. 2011.

SEXUAL AND REPRODUCTIVE HEALTH AND RIGHTS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Women/WRGS/Pages/HealthRights.aspx>>. United Nations. Acesso em: 10 maio 2016.

TEMPORÃO, José Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes. **Cienc. Cult.**, v.64, n.2, São Paulo, apr-jun. 2012. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200011&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200011&script=sci_arttext)>. Acesso em: 10 maio 2016.

TIBURI, Marcia. **As mulheres e a vida contemporânea**. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2013/08/as-mulheres-e-a-vida-contemporanea/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. Ativismo judicial - garantindo direitos fundamentais. Releitura do princípio da tripartição dos poderes. **Âmbito Jurídico**, XVII, n. 127, Rio Grande, ago. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15068](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15068)>. Acesso em: 10 maio 2016.

VARELLA, Dráuzio. **A questão do aborto**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>. Acesso em: 12 maio 2016.

---

**Data do recebimento:** 30 de maio de 2016

**Data da avaliação:** 10 de agosto de 2016

**Data de aceite:** 17 de janeiro de 2017

---

- 
1. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: anacarolinasmlima@gmail.com
  2. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lisiacoelho17@gmail.com
  3. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: Gabriel.goes.1998@gmail.com
  4. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: melohenne@gmail.com
  5. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: hagenbeck6@gmail.com
  6. Mestra em Educação e Comunicação pela Universidade Tiradentes; Especialista em Teorias do Texto pela Universidade Federal de Sergipe; Graduada em Letras/Português pela Universidade Tiradentes; Professora de Direito e Linguagem do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: cacau\_lais@hotmail.com